



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**18/03/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Segurança Pública

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/03/2025.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - ELEIÇÃO

FINALIDADE	PÁGINA
Eleição de Vice-Presidente para o biênio 2025-2026.	10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5365/2020 (Tramita em conjunto com: PL 610/2022) - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	11
2	PL 5550/2020 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	76
3	PL 3605/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	87

4	PL 2775/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	99
5	PL 5664/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	112
6	PL 1001/2024 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	122
7	REQ 1/2025 - CSP - Não Terminativo -		132
8	REQ 2/2025 - CSP - Não Terminativo -		134
9	REQ 3/2025 - CSP - Não Terminativo -		137

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800	
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931	
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)		
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 VAGO		
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 VAGO		
Jaques Wagner(PT)(12)	BA 3303-6390 / 6391	3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 18 de março de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

2ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

1ª PARTE	Eleição
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

1ª PARTE**Eleição****Assunto / Finalidade:**

Eleição de Vice-Presidente para o biênio 2025-2026.

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI Nº 5365, DE 2020**

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Parecer \(CDD\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2022**

- Não Terminativo -

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Parecer \(CDD\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao PL 5365/2020, na forma do substitutivo que apresenta, pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 2-CDD e contrário ao PL 610/2022.

Observações:

1. Em 6/3/2024, as matérias foram apreciadas pela Comissão de Defesa da Democracia, com parecer favorável ao PL 5365/2020, com as Emendas nºs 1 e 2-CDD, e contrário ao PL 610/2022;

2. As matérias seguirão posteriormente à CCJ.

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 5550, DE 2020**

- Não Terminativo -

Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e

receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto, com as duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3605, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2775, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Em 2/5/2023, foi lido o relatório e adiada a votação.

2. Em 4/6/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.

3. Em 3/9/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

4. A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 5664, DE 2023**- Não Terminativo -**

Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá ao Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 1001, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 1, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão de convidados na Audiência Pública objeto do REQ 20/2024 - CSP.

Autoria: Senador Magno Malta

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 2, DE 2025**

Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) mantidos entre a Polícia Rodoviária Federal e as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs) e com os Ministérios Públicos Estaduais (Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECOS).

Autoria: Senador Sergio Moro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CSP)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 3, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de debater a ADPF 635 e seus reflexos na sociedade brasileira.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CSP)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5365, de 2020, do Deputado Sanderson, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)*; e o Projeto nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.365, de 2020, de autoria do Deputado Sanderson, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, bem como para incluir o primeiro deles no rol dos crimes hediondos. Tramita em conjunto o PL nº 610, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

O PL nº 5.365, de 2020, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de agosto de 2022, nos termos da redação final apresentada pelo relator, Deputado Neucimar Fraga, tendo então a matéria sido encaminhada para o Senado Federal.

No dia 20 de março de 2023, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta dos PLs nºs 5.365, de 2020, e 610, de 2022. Ademais, em 20 de setembro do mesmo ano, foi determinado o encaminhamento dos PLs em questão à Comissão de Defesa da Democracia (CDD), à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise da matéria.

Na CDD, no dia 6 de março de 2024, foi aprovado o Parecer (SF) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, favorável ao PL nº 5.365, de 2020, e pela rejeição do PL nº 610, de 2022, tendo sido, na ocasião, aprovadas as Emendas nºs 1 e 2 – CDD.

No âmbito da presente comissão, até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

No mérito, entendemos que há urgência na tipificação desse tipo de conduta, que afronta o aparelho policial estatal e coloca em grande risco a segurança pública. Embora representem atos criminosos que podem ser enquadrados em tipos penais atualmente existentes em nossa legislação penal, entendemos que eles possuem individualidades, características e gravidades específicas que realçam a necessidade de criação de um *novel* tipo penal.

Por sua vez, entendemos que as condutas em questão não podem ser equiparadas ao crime de terrorismo, nos termos do PL nº 610, de 2022, uma vez que este delito, conforme bem ressaltado pelo relatório proferido na CDD, possui elementos subjetivos específicos exigidos pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei que define os atos de terrorismo), que são as “razões de xenofobia, discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL nº 5.365, de 2020, merece ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentaremos substitutivo ao final.

A nosso ver, os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, previstos no PL nº 5.365, de 2020, apresentam tipos penais bastante abertos e que se assemelham, podendo levar o operador do direito a erro, ao tipificar a conduta no caso concreto.

Por exemplo, em qual crime tipificar a conduta do agente que explode bens públicos ou privados, de forma a bloquear uma via de tráfego e impedir a atuação da polícia, com o objetivo de praticar um crime? Essa é uma prática que ocorre com alguma frequência em rodovias no Rio de Janeiro, e que poderia, com a alteração proposta pelo PL no Código Penal, ser tipificada tanto no crime de “domínio de cidades” quanto também no de “intimidação violenta”.

Sendo assim, por meio do substitutivo que apresentamos abaixo, alteraremos o Código Penal com o objetivo de tipificar unicamente o crime de “domínio de cidades com intimidação violenta”. Com isso, reuniremos em um único tipo penal as condutas previstas nos crimes de domínio de cidades e intimidação violenta, previstas na redação original do PL nº 5.365, de 2020, evitando, dessa forma, que os operadores do direito divirjam na subsunção de condutas aos tipos penais citados.

Ademais, por meio do substitutivo, faremos ainda as seguintes alterações: i) inserção do tipo penal no Título IX da Parte Especial do Código Penal (Dos Crimes contra a Paz Pública), que é a topologia correta, uma vez que ele não constitui crime contra o patrimônio; ii) previsão, na descrição do tipo penal, que o elemento finalístico do crime é o de instituir ou manter o domínio ilegal de uma localidade; iii) disposição de que a aplicação da pena para o crime de domínio de cidades com intimidação violenta será sem prejuízo da cominação da pena correspondente ao outro crime eventualmente praticado no mesmo contexto; e iv) estabelecimento de hipótese de crime qualificado, com pena de reclusão de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime cometido, se da violência resultar lesão corporal grave de agente de segurança pública.

Com essas alterações, acreditamos que estamos tipificando de forma mais ampla e objetiva o crime de domínio de cidades, com o intuito de

coibir essa grave conduta que afronta o aparelho policial estatal e coloca em grave risco a segurança pública.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 610, de 2022, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, na forma do seguinte substitutivo, restando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2 - CDD:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.365, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de domínio de cidades com intimidação violenta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de domínio de cidades com intimidação violenta.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte art. 288-B:

“Domínio de Cidades com Intimidação Violenta

Art. 288-B. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para impedir e/ou dificultar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, de dispositivos explosivos ou promoção de ato de incêndio, com a finalidade de cometer crimes.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente:

I - capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações, com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcial as estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronave, veículo aéreo não tripulado (VANT) ou outro equipamento com o objetivo de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso ou dificultá-la;

V – abater ou tentar abater aeronave das forças de segurança pública em apoio à ação em curso;

VI - praticar alguma das condutas descritas no *caput* deste artigo para propiciar a fuga de estabelecimento prisional;

VII – impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos;

VIII – atuar por ordem ou orientação de preso, provisório ou condenado, ou de líder ou membro de facção criminosa;

IX – utilizar-se de agente menor de 18 (dezoito) anos de idade para a prática do ato.

§ 2º Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 14 (quatorze) a 22 (vinte e dois) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto;

II – lesão corporal grave de agente de segurança pública:

Pena – reclusão de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto;

III – morte:

Pena – reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto.

§ 3º Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto).”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro
E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900
Brasília/DF – Tel: +55 (61) 3303-1717

“**Art. 1º**

.....

XIII – domínio de cidades com intimidação violenta (art. 288-B);

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 5365, de 2020, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e sobre o Projeto de Lei nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

06 de março de 2024



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5365, de 2020, do Deputado Sanderson, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)*; e o PL nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.365, de 2020, de autoria do Deputado Sanderson, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, bem como para incluir o primeiro deles no rol dos crimes hediondos. Tramita em conjunto o PL nº 610, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O PL nº 5.365, de 2020, foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de agosto de 2022, nos termos da redação final apresentada pelo relator, Deputado Neucimar Fraga, tendo então a matéria vindo para o Senado Federal.

No dia 20 de março deste ano, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta dos PLs nºs 5.365, de 2020, e 610, de 2022.

Até o momento, não foram oferecidas emendas aos PL's em questão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Defesa da Democracia opinar sobre proposições que tratam sobre questões relativas à “garantia da ordem pública” (inciso VIII). O PL, indiretamente, trata sobre esse tema.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O termo “novo cangaço” é utilizado, comumente, para descrever aqueles atos criminosos de grande porte, como explosões de estruturas civis, ataques a quartéis e delegacias, bloqueios de vias públicas, dentre outros eventos de grande amplitude, em geral com a utilização de armas de uso restrito das polícias e das forças armadas. Entretanto, essa modalidade de crime presente no PL nº 5.365, de 2020, e denominada de “domínio de cidades”, se revela distinta do “novo cangaço”.

O “novo cangaço” advém do “cangaço clássico”, que é caracterizado pelo banditismo interiorano, presente em pequenas cidades (municípios com no máximo 50 mil habitantes), que é focada em subtrair valores monetários de cofres de bancos, lotéricas e caixas eletrônicos. Diferentemente, o “domínio de cidades” é um delito altamente especializado e praticado em centros urbanos de médias e grandes cidades, com objetivos diversos (grandes roubos, libertação de presos, provocação de terror generalizado etc.) e mediante a utilização de artefatos explosivos de superior espectro, armas portáteis de cano longo e calibre restrito (por exemplo, metralhadoras .50).

No “domínio de cidades” o contingente de criminosos empregados é bem superior àquele utilizado no chamado “novo cangaço”. Ademais, neste último, o foco é eminentemente patrimonial, diferentemente do “domínio de cidades”, onde, além do objetivo patrimonial (ataques a grandes bancos), a operação criminosa pode ser, como já vimos, utilizadas para outros fins.

Ressalte-se, por fim, que, no “domínio de cidades”, diferentemente do que ocorre nas organizações criminosas, não há vínculos estáveis ou duradouros entre os agentes criminosos, sendo formados, em

geral, pela articulação em redes e estruturas mais flexíveis, prejudicando a atuação dos agentes do Estado responsáveis pela persecução penal e permitindo a manutenção da operação mesmo com a neutralização de alguns de seus integrantes.

Sendo assim, embora sejam semelhantes, o “novo cangaço” e o “domínio de cidades” são modalidades criminosas diferentes, praticados por meios e estruturas distintas, bem como com amplitude e objetivos que também não podem ser equiparados.

O PL nº 5.365, de 2020, já aprovado na Câmara dos Deputados, e que tipifica os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta” no Código Penal, representa um grande avanço no combate a esse tipo de criminalidade, a qual, em razão de suas especificidades (amplitude, meios utilizados e objetivos), não pode ser enquadrado apenas nos tipos penais atualmente existentes.

Pertinente, igualmente, é a inserção do crime de “domínio de cidades” no rol dos crimes hediondos. Estes últimos são aqueles crimes considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo, que causam substancial dano à coletividade. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm maior aversão por parte da coletividade. Esse é o caso, a nosso ver, da modalidade criminosa designada “domínio de cidades”.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL nº 5.365, de 2020, necessita de aperfeiçoamentos.

Como vimos, o crime de “domínio de cidades” pode ser praticado tendo em vista um amplo leque de finalidades. Entretanto, o art. 2º do PL pretende tipificar o crime em questão inserindo no Capítulo II do Título II (Dos Crimes contra o Patrimônio) o art. 157-A, logo após o crime de roubo (art. 157) e antes do crime de extorsão (art. 158).

Ademais, de forma contraditória, o tipo penal define a conduta com o elemento subjetivo específico “com finalidade de praticar crimes”, o que poderia levar ao intérprete, de forma equivocada, a aplicar o dispositivo em questão quando o objetivo do agente seja a prática de **todo e qualquer** crime. No nosso entendimento, mesmo que o crime de “domínio de cidades”, em teoria, possa ser praticado tendo em vista uma ampla gama de objetivos, se ele estiver no Capítulo que trata dos “crimes contra o patrimônio”, a

finalidade deve ser necessariamente um crime patrimonial. Sendo assim, para corrigir esse equívoco, alteramos a parte final do dispositivo para “com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio”.

Noutro giro, entendemos que o PL nº 610, de 2022, que tramita conjuntamente com o PL nº 5.365, de 2020, deve ser rejeitado. Ele pretende tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo. Para tanto, considera como ato de terrorismo a conduta de “roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização”. Ademais, nesse caso, nos termos do PL, não se exigiria a “motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei que define os atos de terrorismo).

No nosso entendimento, o PL nº 5.365, de 2020, define melhor e de uma forma mais ampla a modalidade criminosa “domínio de cidades”, que é diferente, como vimos, do “novo cangaço”, que o PL nº 610, de 2022, pretende definir. A pena para o crime de “domínio de cidades” do PL nº 5.365, de 2020, também é superior (reclusão, de quinze a trinta anos), além de terem sido estipuladas causas de aumentas de pena e hipóteses qualificadoras preterdolosas do crime (para quando resultar lesão corporal grave ou morte). Por fim, o PL nº 610, de 2022, a nosso ver, descaracteriza o crime de terrorismo, ao não exigir as motivações de “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, presentes no *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, que são, no nosso entendimento, elementos essenciais para a caracterização do referido crime.

Ponderamos, contudo, pela necessidade de alguns pequenos ajustes redacionais para o aperfeiçoamento do projeto no arts. 157-A e 288-B a fim de deixar ainda mais claro o objetivo da proposição de instrumentalizar o Estado para punir com mais rigor a modalidade criminosa denominada Domínio de Cidades, e deixar, também, mais explícito, que na conduta conhecida como “toque de recolher”, e que, o “emissor” das ordens das condutas delitivas já tipificadas, também sejam alcançadas na mesma tipificação. Ressalvamos, também, qualquer interpretação que possa alcançar o livre direito constitucional de manifestação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 610, de 2022, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº 1 – CDD

Dê-se ao art. 157-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, a seguinte redação:

“Domínio de cidades

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio:

.....”

EMENDA Nº 2 – CDD

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 288-B; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 288-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Intimidação Violenta

Art. 288-B.

§ 1º Incorre na mesma pena do caput quem, ressalvada a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal:

I – impede ou perturba, com obstáculo físico ou não, a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais,

o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território, para a prática de crimes ou em razão dela;

II – emite ordem à coletividade, com o objetivo de controle de território, a fim de limitar a liberdade, a locomoção e o exercício de direitos de pessoas, para a prática de crimes ou em razão dela.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária****Comissão de Defesa da Democracia**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS		4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
RANDOLFE RODRIGUES		2. OMAR AZIZ	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
MAGNO MALTA		2. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
IZALCI LUCAS
ROGÉRIO CARVALHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ROMÁRIO
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5365/2020)

NA 1ª REUNIÃO DA CDD, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PL 5365/2020, COM AS EMENDAS N.ºS 01 E 02-CDD; E PELA REJEIÇÃO DO PL 610/2022.

06 de março de 2024

Senadora ELIZIANE GAMA

Presidente da Comissão de Defesa da Democracia



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5365, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1946167&filename=PL-5365-2020



Página da matéria



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II
DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO'

.....

'Domínio de cidades

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.



§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações com destruição total ou parcial de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o intuito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

V - praticar alguma das condutas descritas no *caput* deste artigo para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

II - morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 3º Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço).'

....."

**"Intimidação violenta"**

Art. 288-B. Realizar ou promover ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou a embaraçar a atuação do poder público destinada à prevenção ou repressão de crimes, à realização da execução penal ou à administração do sistema penitenciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem impede ou perturba a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território para a prática de crimes ou em razão dela, ressalvado o exercício da defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se a ação for decorrente de ordem ou orientação ou tenha como motivação causa relacionada a preso, provisório ou condenado, ou a líder ou membro de facção criminosa.

§ 3º A pena aumenta-se de metade se o crime for cometido em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de 18 (dezoito) anos de idade à prática do ato.



§ 4º Se da conduta do agente resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) e, se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.

§ 5º Os atos preparatórios para o cometimento do crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço)."

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º

.....

X - domínio de cidades (art. 157-A).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 481/2022/SGM-P

Brasília, 10 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93395 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- art1_cpt



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5365, de 2020, do Deputado Sanderson, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)*; e o Projeto nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo*.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.365, de 2020, de autoria do Deputado Sanderson, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, bem como para incluir o primeiro deles no rol dos crimes hediondos. Tramita em conjunto o PL nº 610, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

O PL nº 5.365, de 2020, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de agosto de 2022, nos termos da redação final apresentada pelo relator, Deputado Neucimar Fraga, tendo então a matéria sido encaminhada para o Senado Federal.

No dia 20 de março de 2023, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta dos PLs nºs 5.365, de 2020, e 610, de 2022. Ademais, em 20 de setembro do mesmo ano, foi determinado o encaminhamento dos PLs em questão à Comissão de Defesa da Democracia (CDD), à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise da matéria.

Na CDD, no dia 6 de março de 2024, foi aprovado o Parecer (SF) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, favorável ao PL nº 5.365, de 2020, e pela rejeição do PL nº 610, de 2022, tendo sido, na ocasião, aprovadas as Emendas nºs 1 e 2 – CDD.

No âmbito da presente comissão, até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

No mérito, entendemos que há urgência na tipificação desse tipo de conduta, que afronta o aparelho policial estatal e coloca em grande risco a segurança pública. Embora representem atos criminosos que podem ser enquadrados em tipos penais atualmente existentes em nossa legislação penal, entendemos que eles possuem individualidades, características e gravidades específicas que realçam a necessidade de criação de um *novel* tipo penal.

Por sua vez, entendemos que as condutas em questão não podem ser equiparadas ao crime de terrorismo, nos termos do PL nº 610, de 2022, uma vez que este delito, conforme bem ressaltado pelo relatório proferido na CDD, possui elementos subjetivos específicos exigidos pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei que define os atos de terrorismo), que são as “razões de xenofobia, discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL nº 5.365, de 2020, merece ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentaremos substitutivo ao final.

A nosso ver, os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, previstos no PL nº 5.365, de 2020, apresentam tipos penais bastante abertos e que se assemelham, podendo levar o operador do direito a erro, ao tipificar a conduta no caso concreto.

Por exemplo, em qual crime tipificar a conduta do agente que explode bens públicos ou privados, de forma a bloquear uma via de tráfego e impedir a atuação da polícia, com o objetivo de praticar um crime? Essa é uma prática que ocorre com alguma frequência em rodovias no Rio de Janeiro, e que poderia, com a alteração proposta pelo PL no Código Penal, ser tipificada tanto no crime de “domínio de cidades” quanto também no de “intimidação violenta”.

Sendo assim, por meio do substitutivo que apresentamos abaixo, alteraremos o Código Penal com o objetivo de tipificar unicamente o crime de “domínio de cidades com intimidação violenta”. Com isso, reuniremos em um único tipo penal as condutas previstas nos crimes de domínio de cidades e intimidação violenta, previstas na redação original do PL nº 5.365, de 2020, evitando, dessa forma, que os operadores do direito divirjam na subsunção de condutas aos tipos penais citados.

Ademais, por meio do substitutivo, faremos ainda as seguintes alterações: i) inserção do tipo penal no Título IX da Parte Especial do Código Penal (Dos Crimes contra a Paz Pública), que é a topologia correta, uma vez que ele não constitui crime contra o patrimônio; ii) previsão, na descrição do tipo penal, que o elemento finalístico do crime é o de instituir ou manter o domínio ilegal de uma localidade; iii) disposição de que a aplicação da pena para o crime de domínio de cidades com intimidação violenta será sem prejuízo da cominação da pena correspondente ao outro crime eventualmente praticado no mesmo contexto; e iv) estabelecimento de hipótese de crime qualificado, com pena de reclusão de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime cometido, se da violência resultar lesão corporal grave de agente de segurança pública.

Com essas alterações, acreditamos que estamos tipificando de forma mais ampla e objetiva o crime de domínio de cidades, com o intuito de

coibir essa grave conduta que afronta o aparelho policial estatal e coloca em grave risco a segurança pública.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 610, de 2022, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, na forma do seguinte substitutivo, restando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2 - CDD:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.365, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de domínio de cidades com intimidação violenta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de domínio de cidades com intimidação violenta.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte art. 288-B:

“Domínio de Cidades com Intimidação Violenta

Art. 288-B. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para impedir e/ou dificultar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, de dispositivos explosivos ou promoção de ato de incêndio, com a finalidade de cometer crimes.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente:

I - capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações, com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcial as estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronave, veículo aéreo não tripulado (VANT) ou outro equipamento com o objetivo de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso ou dificultá-la;

V – abater ou tentar abater aeronave das forças de segurança pública em apoio à ação em curso;

VI - praticar alguma das condutas descritas no *caput* deste artigo para propiciar a fuga de estabelecimento prisional;

VII – impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos;

VIII – atuar por ordem ou orientação de preso, provisório ou condenado, ou de líder ou membro de facção criminosa;

IX – utilizar-se de agente menor de 18 (dezoito) anos de idade para a prática do ato.

§ 2º Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 14 (quatorze) a 22 (vinte e dois) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto;

II – lesão corporal grave de agente de segurança pública:

Pena – reclusão de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto;

III – morte:

Pena – reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto.

§ 3º Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto).”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro
E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900
Brasília/DF – Tel: +55 (61) 3303-1717

“**Art. 1º**

.....

XIII – domínio de cidades com intimidação violenta (art. 288-B);

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 5365, de 2020, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e sobre o Projeto de Lei nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

06 de março de 2024



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5365, de 2020, do Deputado Sanderson, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)*; e o PL nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.365, de 2020, de autoria do Deputado Sanderson, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, bem como para incluir o primeiro deles no rol dos crimes hediondos. Tramita em conjunto o PL nº 610, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O PL nº 5.365, de 2020, foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de agosto de 2022, nos termos da redação final apresentada pelo relator, Deputado Neucimar Fraga, tendo então a matéria vindo para o Senado Federal.

No dia 20 de março deste ano, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta dos PLs nºs 5.365, de 2020, e 610, de 2022.

Até o momento, não foram oferecidas emendas aos PL's em questão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Defesa da Democracia opinar sobre proposições que tratam sobre questões relativas à “garantia da ordem pública” (inciso VIII). O PL, indiretamente, trata sobre esse tema.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O termo “novo cangaço” é utilizado, comumente, para descrever aqueles atos criminosos de grande porte, como explosões de estruturas civis, ataques a quartéis e delegacias, bloqueios de vias públicas, dentre outros eventos de grande amplitude, em geral com a utilização de armas de uso restrito das polícias e das forças armadas. Entretanto, essa modalidade de crime presente no PL nº 5.365, de 2020, e denominada de “domínio de cidades”, se revela distinta do “novo cangaço”.

O “novo cangaço” advém do “cangaço clássico”, que é caracterizado pelo banditismo interiorano, presente em pequenas cidades (municípios com no máximo 50 mil habitantes), que é focada em subtrair valores monetários de cofres de bancos, lotéricas e caixas eletrônicos. Diferentemente, o “domínio de cidades” é um delito altamente especializado e praticado em centros urbanos de médias e grandes cidades, com objetivos diversos (grandes roubos, libertação de presos, provocação de terror generalizado etc.) e mediante a utilização de artefatos explosivos de superior espectro, armas portáteis de cano longo e calibre restrito (por exemplo, metralhadoras .50).

No “domínio de cidades” o contingente de criminosos empregados é bem superior àquele utilizado no chamado “novo cangaço”. Ademais, neste último, o foco é eminentemente patrimonial, diferentemente do “domínio de cidades”, onde, além do objetivo patrimonial (ataques a grandes bancos), a operação criminosa pode ser, como já vimos, utilizadas para outros fins.

Ressalte-se, por fim, que, no “domínio de cidades”, diferentemente do que ocorre nas organizações criminosas, não há vínculos estáveis ou duradouros entre os agentes criminosos, sendo formados, em

geral, pela articulação em redes e estruturas mais flexíveis, prejudicando a atuação dos agentes do Estado responsáveis pela persecução penal e permitindo a manutenção da operação mesmo com a neutralização de alguns de seus integrantes.

Sendo assim, embora sejam semelhantes, o “novo cangaço” e o “domínio de cidades” são modalidades criminosas diferentes, praticados por meios e estruturas distintas, bem como com amplitude e objetivos que também não podem ser equiparados.

O PL nº 5.365, de 2020, já aprovado na Câmara dos Deputados, e que tipifica os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta” no Código Penal, representa um grande avanço no combate a esse tipo de criminalidade, a qual, em razão de suas especificidades (amplitude, meios utilizados e objetivos), não pode ser enquadrado apenas nos tipos penais atualmente existentes.

Pertinente, igualmente, é a inserção do crime de “domínio de cidades” no rol dos crimes hediondos. Estes últimos são aqueles crimes considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo, que causam substancial dano à coletividade. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm maior aversão por parte da coletividade. Esse é o caso, a nosso ver, da modalidade criminosa designada “domínio de cidades”.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL nº 5.365, de 2020, necessita de aperfeiçoamentos.

Como vimos, o crime de “domínio de cidades” pode ser praticado tendo em vista um amplo leque de finalidades. Entretanto, o art. 2º do PL pretende tipificar o crime em questão inserindo no Capítulo II do Título II (Dos Crimes contra o Patrimônio) o art. 157-A, logo após o crime de roubo (art. 157) e antes do crime de extorsão (art. 158).

Ademais, de forma contraditória, o tipo penal define a conduta com o elemento subjetivo específico “com finalidade de praticar crimes”, o que poderia levar ao intérprete, de forma equivocada, a aplicar o dispositivo em questão quando o objetivo do agente seja a prática de **todo e qualquer** crime. No nosso entendimento, mesmo que o crime de “domínio de cidades”, em teoria, possa ser praticado tendo em vista uma ampla gama de objetivos, se ele estiver no Capítulo que trata dos “crimes contra o patrimônio”, a

finalidade deve ser necessariamente um crime patrimonial. Sendo assim, para corrigir esse equívoco, alteramos a parte final do dispositivo para “com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio”.

Noutro giro, entendemos que o PL nº 610, de 2022, que tramita conjuntamente com o PL nº 5.365, de 2020, deve ser rejeitado. Ele pretende tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo. Para tanto, considera como ato de terrorismo a conduta de “roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização”. Ademais, nesse caso, nos termos do PL, não se exigiria a “motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei que define os atos de terrorismo).

No nosso entendimento, o PL nº 5.365, de 2020, define melhor e de uma forma mais ampla a modalidade criminosa “domínio de cidades”, que é diferente, como vimos, do “novo cangaço”, que o PL nº 610, de 2022, pretende definir. A pena para o crime de “domínio de cidades” do PL nº 5.365, de 2020, também é superior (reclusão, de quinze a trinta anos), além de terem sido estipuladas causas de aumentas de pena e hipóteses qualificadoras preterdolosas do crime (para quando resultar lesão corporal grave ou morte). Por fim, o PL nº 610, de 2022, a nosso ver, descaracteriza o crime de terrorismo, ao não exigir as motivações de “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, presentes no *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, que são, no nosso entendimento, elementos essenciais para a caracterização do referido crime.

Ponderamos, contudo, pela necessidade de alguns pequenos ajustes redacionais para o aperfeiçoamento do projeto no arts. 157-A e 288-B a fim de deixar ainda mais claro o objetivo da proposição de instrumentalizar o Estado para punir com mais rigor a modalidade criminosa denominada Domínio de Cidades, e deixar, também, mais explícito, que na conduta conhecida como “toque de recolher”, e que, o “emissor” das ordens das condutas delitivas já tipificadas, também sejam alcançadas na mesma tipificação. Ressalvamos, também, qualquer interpretação que possa alcançar o livre direito constitucional de manifestação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 610, de 2022, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº 1 – CDD

Dê-se ao art. 157-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, a seguinte redação:

“Domínio de cidades

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio:

.....”

EMENDA Nº 2 – CDD

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 288-B; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 288-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Intimidação Violenta

Art. 288-B.

§ 1º Incorre na mesma pena do caput quem, ressalvada a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal:

I – impede ou perturba, com obstáculo físico ou não, a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais,

o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território, para a prática de crimes ou em razão dela;

II – emite ordem à coletividade, com o objetivo de controle de território, a fim de limitar a liberdade, a locomoção e o exercício de direitos de pessoas, para a prática de crimes ou em razão dela.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária****Comissão de Defesa da Democracia**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS		4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
RANDOLFE RODRIGUES		2. OMAR AZIZ	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
MAGNO MALTA		2. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
IZALCI LUCAS
ROGÉRIO CARVALHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ROMÁRIO
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5365/2020)

NA 1ª REUNIÃO DA CDD, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PL 5365/2020, COM AS EMENDAS N.ºS 01 E 02-CDD; E PELA REJEIÇÃO DO PL 610/2022.

06 de março de 2024

Senadora ELIZIANE GAMA

Presidente da Comissão de Defesa da Democracia



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5365, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1946167&filename=PL-5365-2020



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II
DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO'

.....

'Domínio de cidades

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.



§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações com destruição total ou parcial de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o intuito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

V - praticar alguma das condutas descritas no *caput* deste artigo para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

II - morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 3º Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço).'

....."

**"Intimidação violenta"**

Art. 288-B. Realizar ou promover ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou a embaraçar a atuação do poder público destinada à prevenção ou repressão de crimes, à realização da execução penal ou à administração do sistema penitenciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem impede ou perturba a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território para a prática de crimes ou em razão dela, ressalvado o exercício da defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se a ação for decorrente de ordem ou orientação ou tenha como motivação causa relacionada a preso, provisório ou condenado, ou a líder ou membro de facção criminosa.

§ 3º A pena aumenta-se de metade se o crime for cometido em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de 18 (dezoito) anos de idade à prática do ato.



§ 4º Se da conduta do agente resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) e, se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.

§ 5º Os atos preparatórios para o cometimento do crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço)."

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º

.....

X - domínio de cidades (art. 157-A).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 481/2022/SGM-P

Brasília, 10 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93395 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- art1_cpt



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5365, de 2020, do Deputado Sanderson, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)*; e o Projeto nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.365, de 2020, de autoria do Deputado Sanderson, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, bem como para incluir o primeiro deles no rol dos crimes hediondos. Tramita em conjunto o PL nº 610, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

O PL nº 5.365, de 2020, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de agosto de 2022, nos termos da redação final apresentada pelo relator, Deputado Neucimar Fraga, tendo então a matéria sido encaminhada para o Senado Federal.

No dia 20 de março de 2023, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta dos PLs nºs 5.365, de 2020, e 610, de 2022. Ademais, em 20 de setembro do mesmo ano, foi determinado o encaminhamento dos PLs em questão à Comissão de Defesa da Democracia (CDD), à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise da matéria.

Na CDD, no dia 6 de março de 2024, foi aprovado o Parecer (SF) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, favorável ao PL nº 5.365, de 2020, e pela rejeição do PL nº 610, de 2022, tendo sido, na ocasião, aprovadas as Emendas nºs 1 e 2 – CDD.

No âmbito da presente comissão, até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

No mérito, entendemos que há urgência na tipificação desse tipo de conduta, que afronta o aparelho policial estatal e coloca em grande risco a segurança pública. Embora representem atos criminosos que podem ser enquadrados em tipos penais atualmente existentes em nossa legislação penal, entendemos que eles possuem individualidades, características e gravidades específicas que realçam a necessidade de criação de um *novel* tipo penal.

Por sua vez, entendemos que as condutas em questão não podem ser equiparadas ao crime de terrorismo, nos termos do PL nº 610, de 2022, uma vez que este delito, conforme bem ressaltado pelo relatório proferido na CDD, possui elementos subjetivos específicos exigidos pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei que define os atos de terrorismo), que são as “razões de xenofobia, discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL nº 5.365, de 2020, merece ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentaremos substitutivo ao final.

A nosso ver, os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, previstos no PL nº 5.365, de 2020, apresentam tipos penais bastante abertos e que se assemelham, podendo levar o operador do direito a erro, ao tipificar a conduta no caso concreto.

Por exemplo, em qual crime tipificar a conduta do agente que explode bens públicos ou privados, de forma a bloquear uma via de tráfego e impedir a atuação da polícia, com o objetivo de praticar um crime? Essa é uma prática que ocorre com alguma frequência em rodovias no Rio de Janeiro, e que poderia, com a alteração proposta pelo PL no Código Penal, ser tipificada tanto no crime de “domínio de cidades” quanto também no de “intimidação violenta”.

Sendo assim, por meio do substitutivo que apresentamos abaixo, alteraremos o Código Penal com o objetivo de tipificar unicamente o crime de “domínio de cidades com intimidação violenta”. Com isso, reuniremos em um único tipo penal as condutas previstas nos crimes de domínio de cidades e intimidação violenta, previstas na redação original do PL nº 5.365, de 2020, evitando, dessa forma, que os operadores do direito divirjam na subsunção de condutas aos tipos penais citados.

Ademais, por meio do substitutivo, faremos ainda as seguintes alterações: i) inserção do tipo penal no Título IX da Parte Especial do Código Penal (Dos Crimes contra a Paz Pública), que é a topologia correta, uma vez que ele não constitui crime contra o patrimônio; ii) previsão, na descrição do tipo penal, que o elemento finalístico do crime é o de instituir ou manter o domínio ilegal de uma localidade; iii) disposição de que a aplicação da pena para o crime de domínio de cidades com intimidação violenta será sem prejuízo da cominação da pena correspondente ao outro crime eventualmente praticado no mesmo contexto; e iv) estabelecimento de hipótese de crime qualificado, com pena de reclusão de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime cometido, se da violência resultar lesão corporal grave de agente de segurança pública.

Com essas alterações, acreditamos que estamos tipificando de forma mais ampla e objetiva o crime de domínio de cidades, com o intuito de

coibir essa grave conduta que afronta o aparelho policial estatal e coloca em grave risco a segurança pública.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 610, de 2022, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, na forma do seguinte substitutivo, restando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2 - CDD:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.365, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de domínio de cidades com intimidação violenta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de domínio de cidades com intimidação violenta.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte art. 288-B:

“Domínio de Cidades com Intimidação Violenta

Art. 288-B. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para impedir e/ou dificultar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, de dispositivos explosivos ou promoção de ato de incêndio, com a finalidade de cometer crimes.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente:

I - capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações, com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcial as estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronave, veículo aéreo não tripulado (VANT) ou outro equipamento com o objetivo de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso ou dificultá-la;

V – abater ou tentar abater aeronave das forças de segurança pública em apoio à ação em curso;

VI - praticar alguma das condutas descritas no *caput* deste artigo para propiciar a fuga de estabelecimento prisional;

VII – impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos;

VIII – atuar por ordem ou orientação de preso, provisório ou condenado, ou de líder ou membro de facção criminosa;

IX – utilizar-se de agente menor de 18 (dezoito) anos de idade para a prática do ato.

§ 2º Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 14 (quatorze) a 22 (vinte e dois) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto;

II – lesão corporal grave de agente de segurança pública:

Pena – reclusão de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto;

III – morte:

Pena – reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime praticado no mesmo contexto.

§ 3º Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto).”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro
E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900
Brasília/DF – Tel: +55 (61) 3303-1717

“**Art. 1º**

.....

XIII – domínio de cidades com intimidação violenta (art. 288-B);

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 5365, de 2020, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e sobre o Projeto de Lei nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

06 de março de 2024



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5365, de 2020, do Deputado Sanderson, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)*; e o PL nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.365, de 2020, de autoria do Deputado Sanderson, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, bem como para incluir o primeiro deles no rol dos crimes hediondos. Tramita em conjunto o PL nº 610, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O PL nº 5.365, de 2020, foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de agosto de 2022, nos termos da redação final apresentada pelo relator, Deputado Neucimar Fraga, tendo então a matéria vindo para o Senado Federal.

No dia 20 de março deste ano, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta dos PLs nºs 5.365, de 2020, e 610, de 2022.

Até o momento, não foram oferecidas emendas aos PL's em questão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Defesa da Democracia opinar sobre proposições que tratam sobre questões relativas à “garantia da ordem pública” (inciso VIII). O PL, indiretamente, trata sobre esse tema.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O termo “novo cangaço” é utilizado, comumente, para descrever aqueles atos criminosos de grande porte, como explosões de estruturas civis, ataques a quartéis e delegacias, bloqueios de vias públicas, dentre outros eventos de grande amplitude, em geral com a utilização de armas de uso restrito das polícias e das forças armadas. Entretanto, essa modalidade de crime presente no PL nº 5.365, de 2020, e denominada de “domínio de cidades”, se revela distinta do “novo cangaço”.

O “novo cangaço” advém do “cangaço clássico”, que é caracterizado pelo banditismo interiorano, presente em pequenas cidades (municípios com no máximo 50 mil habitantes), que é focada em subtrair valores monetários de cofres de bancos, lotéricas e caixas eletrônicos. Diferentemente, o “domínio de cidades” é um delito altamente especializado e praticado em centros urbanos de médias e grandes cidades, com objetivos diversos (grandes roubos, libertação de presos, provocação de terror generalizado etc.) e mediante a utilização de artefatos explosivos de superior espectro, armas portáteis de cano longo e calibre restrito (por exemplo, metralhadoras .50).

No “domínio de cidades” o contingente de criminosos empregados é bem superior àquele utilizado no chamado “novo cangaço”. Ademais, neste último, o foco é eminentemente patrimonial, diferentemente do “domínio de cidades”, onde, além do objetivo patrimonial (ataques a grandes bancos), a operação criminosa pode ser, como já vimos, utilizadas para outros fins.

Ressalte-se, por fim, que, no “domínio de cidades”, diferentemente do que ocorre nas organizações criminosas, não há vínculos estáveis ou duradouros entre os agentes criminosos, sendo formados, em

geral, pela articulação em redes e estruturas mais flexíveis, prejudicando a atuação dos agentes do Estado responsáveis pela persecução penal e permitindo a manutenção da operação mesmo com a neutralização de alguns de seus integrantes.

Sendo assim, embora sejam semelhantes, o “novo cangaço” e o “domínio de cidades” são modalidades criminosas diferentes, praticados por meios e estruturas distintas, bem como com amplitude e objetivos que também não podem ser equiparados.

O PL nº 5.365, de 2020, já aprovado na Câmara dos Deputados, e que tipifica os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta” no Código Penal, representa um grande avanço no combate a esse tipo de criminalidade, a qual, em razão de suas especificidades (amplitude, meios utilizados e objetivos), não pode ser enquadrado apenas nos tipos penais atualmente existentes.

Pertinente, igualmente, é a inserção do crime de “domínio de cidades” no rol dos crimes hediondos. Estes últimos são aqueles crimes considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo, que causam substancial dano à coletividade. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm maior aversão por parte da coletividade. Esse é o caso, a nosso ver, da modalidade criminosa designada “domínio de cidades”.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL nº 5.365, de 2020, necessita de aperfeiçoamentos.

Como vimos, o crime de “domínio de cidades” pode ser praticado tendo em vista um amplo leque de finalidades. Entretanto, o art. 2º do PL pretende tipificar o crime em questão inserindo no Capítulo II do Título II (Dos Crimes contra o Patrimônio) o art. 157-A, logo após o crime de roubo (art. 157) e antes do crime de extorsão (art. 158).

Ademais, de forma contraditória, o tipo penal define a conduta com o elemento subjetivo específico “com finalidade de praticar crimes”, o que poderia levar ao intérprete, de forma equivocada, a aplicar o dispositivo em questão quando o objetivo do agente seja a prática de **todo e qualquer** crime. No nosso entendimento, mesmo que o crime de “domínio de cidades”, em teoria, possa ser praticado tendo em vista uma ampla gama de objetivos, se ele estiver no Capítulo que trata dos “crimes contra o patrimônio”, a

finalidade deve ser necessariamente um crime patrimonial. Sendo assim, para corrigir esse equívoco, alteramos a parte final do dispositivo para “com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio”.

Noutro giro, entendemos que o PL nº 610, de 2022, que tramita conjuntamente com o PL nº 5.365, de 2020, deve ser rejeitado. Ele pretende tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo. Para tanto, considera como ato de terrorismo a conduta de “roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização”. Ademais, nesse caso, nos termos do PL, não se exigiria a “motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei que define os atos de terrorismo).

No nosso entendimento, o PL nº 5.365, de 2020, define melhor e de uma forma mais ampla a modalidade criminosa “domínio de cidades”, que é diferente, como vimos, do “novo cangaço”, que o PL nº 610, de 2022, pretende definir. A pena para o crime de “domínio de cidades” do PL nº 5.365, de 2020, também é superior (reclusão, de quinze a trinta anos), além de terem sido estipuladas causas de aumentas de pena e hipóteses qualificadoras preterdolosas do crime (para quando resultar lesão corporal grave ou morte). Por fim, o PL nº 610, de 2022, a nosso ver, descaracteriza o crime de terrorismo, ao não exigir as motivações de “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, presentes no *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, que são, no nosso entendimento, elementos essenciais para a caracterização do referido crime.

Ponderamos, contudo, pela necessidade de alguns pequenos ajustes redacionais para o aperfeiçoamento do projeto no arts. 157-A e 288-B a fim de deixar ainda mais claro o objetivo da proposição de instrumentalizar o Estado para punir com mais rigor a modalidade criminosa denominada Domínio de Cidades, e deixar, também, mais explícito, que na conduta conhecida como “toque de recolher”, e que, o “emissor” das ordens das condutas delitivas já tipificadas, também sejam alcançadas na mesma tipificação. Ressalvamos, também, qualquer interpretação que possa alcançar o livre direito constitucional de manifestação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 610, de 2022, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº 1 – CDD

Dê-se ao art. 157-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, a seguinte redação:

“Domínio de cidades

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio:

.....”

EMENDA Nº 2 – CDD

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 288-B; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 288-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Intimidação Violenta

Art. 288-B.

§ 1º Incorre na mesma pena do caput quem, ressalvada a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal:

I – impede ou perturba, com obstáculo físico ou não, a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais,

o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território, para a prática de crimes ou em razão dela;

II – emite ordem à coletividade, com o objetivo de controle de território, a fim de limitar a liberdade, a locomoção e o exercício de direitos de pessoas, para a prática de crimes ou em razão dela.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária****Comissão de Defesa da Democracia**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS		4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
RANDOLFE RODRIGUES		2. OMAR AZIZ	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
MAGNO MALTA		2. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
IZALCI LUCAS
ROGÉRIO CARVALHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ROMÁRIO
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5365/2020)

NA 1ª REUNIÃO DA CDD, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PL 5365/2020, COM AS EMENDAS N.ºS 01 E 02-CDD; E PELA REJEIÇÃO DO PL 610/2022.

06 de março de 2024

Senadora ELIZIANE GAMA

Presidente da Comissão de Defesa da Democracia



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2022

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (MDB/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.



SF/22084.04536-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

§ 1º

.....

VI – roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização:

.....

§ 3º Para a configuração do tipo previsto no inciso VI não se exige a motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião de que trata o *caput*.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, presenciamos a escalada dos “mega-assaltos” em cidades do interior do Brasil, o chamado “Novo Cangaço”: ataques a cidades de pequeno e médio porte às altas horas da noite ou durante a madrugada, por quadrilhas formadas por mais de 20 integrantes, com a

utilização de armamento pesado (como fuzis .50), explosivos e “drones”, disparos de arma de fogo para intimidar a população e os próprios policiais, uso da população como escudo, cercania e ataques a batalhões/quarteis da Polícia Militar e instalações da Polícia Civil, espalhamento de explosivos pela cidade, veículos incendiados, bloqueio de ruas, barricadas nos acessos aos municípios.

Essas condutas, definitivamente, em muito ultrapassam os interesses meramente patrimoniais de suas vítimas, o que desnatura a compreensão de que se trata de mais um roubo a banco.

As condutas perpetradas por esses grupos criminosos têm por finalidade não apenas o dinheiro das agências bancárias, mas também (e principalmente) provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, devendo amoldar-se, pois, ao crime de terrorismo propriamente dito.

Como bem destaca BRUNO CALANDRINI,

Necessário se faz o enquadramento das ações de novo cangaço nas normas da Lei de Terrorismo, pois tal modalidade expõe a perigo a vida e o patrimônio de cidadãos de forma indiscriminada, sendo desproporcional a utilização de armamento restrito e explosivos para a subtração de numerário bancário que é segurado, não causando lesão ao proprietário, mas sim, aterroriza cidades inteiras que passam a ter a certeza de que as forças de segurança pública nada podem fazer. Vale dizer que ao tratarmos o Novo Cangaço como crime patrimonial não estaremos atentos aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, tratando de forma igual criminosos que têm animus completamente diferentes.

É nítida a discriminação realizada pelos agentes do Novo Cangaço ao desrespeitar direitos constitucionais insculpidos pelo legislador nos incisos III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens), XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais) do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹.

¹ *O novo cangaço, cangaço moderno ou domínio de cidades como expressão do terrorismo no Brasil*. disponível na internet: <https://jus.com.br/artigos/63990/o-novo-cangaco-cangaco-moderno-ou-dominio-de-cidades-como-expressao-do-terrorismo-no-brasil>, publicado em 02/2018, acesso em 24.02.2024.



Note-se, ainda, que aquilo que começou restrito ao Nordeste, já se espalhou pelo País. As ocorrências recentes falam por si: São Paulo do Potengi/RN em 14.10.2020; Araraquara/SP em 24.11.2020; Criciúma/SC em 01/12/2020; Cambará/PR em 06.04.2021; Mococa/SP em 07.04.2021; Jarinu/SP em 13.07.2021; Araçatuba/SP em 30/08/2021; Varginha/MG em 31.10.2021; Bom Jardim/MA em 06.12.2021; e Araçu/GO em 08.12.2021.

Até em território estrangeiro já se deu tragédia semelhante, o que bem demonstra a capacidade e ousadia das quadrilhas, no mega-assalto realizado contra a Prosegur em Ciudad del Este, no Paraguai, em 24.04.2017.

É preciso tratar as coisas pelo que realmente são. Com a presente proposição buscamos estabelecer que o chamado Novo Cangaço seja considerado ato de terrorismo e, conseqüentemente, encontre punições do doze a trinta anos de reclusão, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/22084.04536-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 - LEI-13260-2016-03-16 - 13260/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13260>

- art2

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5550, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5550, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

O PL altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Código Penal (CP) para:

- a) Aumentar a pena privativa de liberdade do furto simples (art. 155, “caput”, do CP – de um a quatro anos para dois a seis anos);
- b) Retirar a possibilidade, no caso de furto privilegiado, de o agente receber detenção ou apenas multa em caso de primariedade e valor pequeno da coisa furtada;
- c) Aumentar a pena mínima do furto qualificado (art. 155, § 4º, CP – de dois para três anos) e incluir a hipótese de o crime se

dar contra patrimônio público, somente incidindo a pena se não for caso de peculato;

- d) Aumentar a pena para o furto com emprego de explosivo de quatro a oito anos para cinco a doze anos;
- e) Aumentar a pena para a subtração de veículo que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior de três a oito para quatro a dez anos;
- f) Aumentar a pena para a subtração de semovente domesticável de dois a cinco para três a seis anos;
- g) Aumentar a pena de subtração de substância explosiva de quatro a dez para cinco a doze anos;
- h) Aumentar a pena do roubo simples de quatro a dez anos para cinco a doze anos;
- i) Aumentar as penas do roubo qualificado – quando resulta em lesão corporal grave, de sete a dezoito para dez a vinte anos, e em morte, de vinte a trinta anos para vinte e quatro a trinta anos;
- j) Aumentar a pena para receptação simples de um a quatro anos para dois a seis anos;
- k) Aumentar a pena da receptação qualificada de três a oito anos para quatro a dez anos;
- l) Incluir a hipótese de receptação qualificada por uso conhecido de violência ou ameaça;
- m) Criar nova hipótese de receptação qualificada para quando houver reincidência na receptação que se deveria presumir dada a discrepância entre valor e preço ou a condição de quem oferece;
- n) Aumentar a pena da receptação de animal de dois a cinco anos para três a seis anos.

Na Justificação, o autor menciona dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que mostram números preocupantes das ocorrências de crimes contra o patrimônio em todo o País.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea *a* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao tema “segurança pública”.

O projeto é meritório.

Apesar da queda de vários indicadores da criminalidade nos últimos anos, os números em si continuam preocupantes. De 2022 a 2023, conforme dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apesar da queda de furtos e roubos de veículos (-9%), ainda foram quase 355 mil veículos roubados e furtados em 2023, o que atinge cerca de 1% dos domicílios brasileiros com carro.

O roubo e furto de celulares, apesar da queda de 4,7%, respondem por quase 1 milhão de aparelhos subtraídos em 2023. Taxa de 461 por 100 mil habitantes. Esses crimes são portas de entrada do crime organizado para o mundo virtual e peça-chave no crescimento do medo e da insegurança da população, o que gera respingo nas taxas de estelionato, que vêm apresentando crescimento (de 2022 a 2023, de 8,2%).

Foram 421 mil transeuntes roubados em 2023 nas ruas.

A lei penal não tem gerado dissuasão. Precisamos de penas mais duras e mais vagas no sistema prisional. Além disso, o PL acerta ao impor maior rigor penal sobre a receptação, que permite a circulação e o acesso a esses produtos no mercado negro.

Não obstante, o PL demanda ajustes de técnica legislativa. Como redigido o PL acaba revogando sem intenção os §§ 4º-B e C do art. 155 do CP. Por fim, não é tecnicamente apropriado transformar reincidência em um crime qualificado (novo § 7º para o art. 180). O crime qualificado demanda a adição de um elemento mais grave quando comparado à forma simples. O Código

resolve isso ao prever a reincidência como circunstância agravante, que aumenta a pena em um sexto (em regra), o que nos parece suficiente. Em casos excepcionais, a depender da fundamentação, o STJ tem aceitado aumentos superiores na reincidência específica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5550, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Acrescente-se linha pontilhada entre os § 4º-A e §5º do art. 155 do Código Penal, na forma do art. 1º do PL nº 5550, de 2020.

EMENDA Nº - CSP

Exclua-se o § 7º do art. 180 do Código Penal, na forma do art. 1º do PL nº 5550, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 155.**.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....
 § 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços.

.....
 § 4º A pena é de reclusão, de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

.....
 V – em detrimento do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

§ 4º-A A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão, de três a seis anos, e multa, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 8º Somente se aplica a pena prevista no inciso V do § 4º deste artigo se a conduta não se enquadrar nos crimes previstos no *caput* e no § 1º do art. 312 deste Código.” (NR)

“Art. 157.....

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

§ 3º.....

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão, de vinte e quatro a trinta anos, e multa.” (NR)

“Art. 180.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º-A Incorre na pena do § 1º quem recepta produto que sabe que foi subtraído com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa.

§ 7º Em caso de reincidência na conduta prevista no § 3º, a pena será de reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 180-A.....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20397.02092-10

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, edição especial de 2018, 2.207 veículos foram furtados ou roubados no ano de 2017, somente no Estado do Acre. De 2014 a 2017, o aumento foi de 687%.

Ainda no Estado do Acre, 27 pessoas foram vítimas de latrocínio (roubo seguido de morte), sendo que no período de 2014 a 2017, essa taxa cresceu 267%.

A situação não é diferente nas outras unidades da Federação.

Por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 226.844 veículos foram furtados ou roubados no período de 2014 a 2017, sendo que 70.074 veículos foram subtraídos em 2017, tendo ocorrido um aumento de 26% no período.

Ainda no Estado do Rio de Janeiro houve 10.599 registros de roubo de carga somente em 2017, tendo ocorrido um aumento de 77,2% do número de casos de 2014 a 2017. No caso do crime de latrocínio, a situação também não é diferente: 237 pessoas foram vítimas em 2017, sendo que a taxa de latrocínios cresceu 53% entre 2014 e 2017.

No Estado de Minas Gerais, houve 156.402 veículos furtados ou roubados de 2014 a 2017, sendo 38.460 veículos subtraídos somente em 2017. Houve também 604 registros de roubo de carga em 2017, tendo ocorrido um aumento de 26% de 2014 a 2017.

Conforme se vê, os crimes patrimoniais crescem por todo o País. Não somente os crimes de furto e roubo, mas também o de receptação, que é o comércio de produtos advindos da prática de outros crimes, principalmente o furto e o roubo, alimentando a chamada “indústria da pirataria”.

A receptação, além de incentivar a prática de outros crimes, prejudica a arrecadação de impostos e gera o desemprego e a concorrência desleal. De uma forma geral, o crime contra o patrimônio só é praticado porque o criminoso sabe que poderá comercializar, posteriormente, o produto de seu delito.



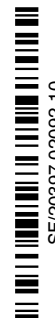
SF/20397.02092-10

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, o agravamento das penas aplicáveis ao crimes de furto, roubo e receptação. Além disso, apresentamos algumas medidas que aperfeiçoam a redação dos referidos tipos penais, dentre elas: i) configuração de furto qualificado na subtração cometida em detrimento do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, se a conduta não se enquadrar no crime de peculato; ii) configuração do crime de receptação qualificada somente quando a agente sabe que o produto é proveniente de crime, eliminando a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento do “dolo eventual”; iii) criação de tipo penal qualificado para a reincidência da chamada “receptação culposa”, prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal, na qual o agente adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Com essas medidas pretendemos coibir a prática dos principais crimes contra o patrimônio, motivo pelo qual pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5550, DE 2020

Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 155

- artigo 157

- artigo 180

- artigo 180-

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3605, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Em linhas gerais, o Projeto de Lei (PL) nº 3.605, de 2021, endurece a resposta penal para crimes praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Especificamente, o PL promove as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), quando o crime é praticado conforme descrito anteriormente:

- a) no art. 121, prevê que se trata de **homicídio** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de doze a trinta anos (em contraste com a pena mais branda do homicídio simples, que é de reclusão, de seis a vinte anos);
- b) no art. 155, estabelece que se trata de **furto** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa (em contraste com a pena cominada ao furto simples, de reclusão de um a quatro anos, e multa);
- c) no art. 157, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando em 2/3 a reprimenda aplicada ao **roubo**;
- d) no art. 158, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando de 1/3 até a metade a reprimenda aplicada à **extorsão**;
- e) no art. 159, prescreve que se trata de **extorsão mediante sequestro** qualificada, aplicando-se pena de reclusão, de doze a vinte anos (em contraste com a pena de reclusão, de oito a quinze anos, prevista para a modalidade simples).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Na justificção, o autor do PL, Senador Veneziano Vital do Rêgo, argumenta a necessidade de aumentar a severidade das penas para esses crimes, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão, dado o estado de vulnerabilidade dessas vítimas, que não têm como evitar a violência contra eles praticada, enquanto no exercício da atividade laboral que exercem pra sobreviver.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Do nosso ponto de vista, parece evidente mesmo que os motoristas de transporte de pessoas colocam-se em posição de vulnerabilidade, em razão da necessidade de admitir, como passageiros nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

veículos que conduzem, pessoas desconhecidas. Nessas circunstâncias, tornam-se vítimas preferenciais de furto, roubo, extorsão e até homicídio.

Diante dessa realidade, consideramos conveniente e oportuno promover o endurecimento da resposta penal na forma como propõe o PL.

Observamos, todavia, que o texto da proposição alude genericamente aos motoristas, sem a devida restrição àqueles que, em razão do seu ofício, admitem como passageiros pessoas desconhecidas. Nos termos do PL, até mesmo os crimes praticados contra motoristas de transporte de cargas, que não precisam – nem devem – admitir passageiros, recairiam na maior severidade da resposta penal.

Ora, se o argumento é justamente o da vulnerabilidade, necessário que se descreva a circunstância que a caracteriza, qual seja, a de o crime ter, como agente, o passageiro e, como vítima, o motorista que o admitiu, no exercício da sua atividade laboral.

Então, para promover o necessário ajuste no texto da proposição, apresentamos emenda no voto a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605, de 2021, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº – CSP

Dê-se nova redação ao inciso IX do § 2º do art. 121, ao inciso V do § 4º do art. 155, ao inciso VIII do § 2º do art. 157, ao inciso III do § 1º do art. 158 e ao inciso IV do § 1º do art. 159, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 121**

.....

§ 2º

.....

IX - contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

“**Art. 155**

.....

§ 4º

.....

V - contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 157**

.....

§ 2º

.....

VIII – se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 158**

§ 1º

III – contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 159**

§ 1º

IV - se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3605, DE 2021

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.



SF/21187.25870-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 121.**.....

.....

§ 2º.....

.....

IX – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

“**Art. 155.**.....

.....

§ 4º.....

.....

V - contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 157.....

§ 2º.....

VIII – se a vítima é motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 158.....

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime for cometido:

I – por duas ou mais pessoas;

II – com o emprego de arma de fogo;

III – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 159.....

§ 1º A pena será de reclusão, de doze a vinte anos:

I – se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas;

II – se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se a vítima é motorista de transporte público ou privado, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

§ 2º.....

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento no número de pessoas que prestam serviço de transporte, sejam eles motoristas de táxi, ônibus ou até mesmo aqueles que trabalham mediante solicitação feita por meio de aplicativos de internet, tem feito crescer o número de crimes, especialmente os patrimoniais e contra vida, que são praticados contra essas pessoas em nossas vias urbanas.

Tais motoristas estão com certeza em estado de vulnerabilidade, uma vez que não têm como evitar a violência que contra eles é praticada, já que o crime é cometido no exercício do trabalho que necessitam pra sobreviver.

Sendo assim, entendemos que os crimes praticados contra a vida e contra o patrimônio desses motoristas, sejam eles de transporte público ou privado, até mesmo de atendimento por meio de aplicativo de internet, devem ser considerados mais graves pela legislação penal, em razão de sua maior exposição e vulnerabilidade.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, a alteração do Código Penal para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticado contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Com essa medida, pretendemos, por meio do direito penal, prevenir com mais eficiência e punir com maior vigor as condutas criminosas que são praticadas contra esses motoristas no exercício de sua atividade laboral.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21187.25870-46

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2775, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2775, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.*

O Projeto acrescenta o art. 12-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O *caput* do artigo torna obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.

O § 1º do artigo esclarece que “segurança escolar” é a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e funcionários, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

O § 2º do artigo determina que as despesas resultantes da aplicação da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

O Projeto prevê vigência imediata da lei.

Na justificação, o Autor argumenta que a presença de um profissional de segurança treinado e qualificado para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz, na medida em que esse profissional poderá revistar o aluno, bem como mochilas, sacolas, pastas onde possam ser guardados revólveres, facas, canivetes, artefatos explosivos etc.

Também alega que o profissional poderá identificar alunos com comportamento alterado, situações suspeitas, presença de pessoas estranhas nos arredores da escola.

Para o Autor, trata-se de um profissional treinado que agirá preventivamente para evitar que novas tragédias ocorram no ambiente escolar.

Salienta que os tribunais têm decidido por obrigar o poder público a providenciar guardas patrimoniais na entrada das escolas cuja insegurança é evidente.

O Autor afirma que isto é o mínimo em matéria de segurança escolar, que sabe que o orçamento dos entes públicos é apertado para realizar toda infraestrutura necessária para garantir a segurança dos alunos e profissionais da educação, e que, assim, partindo da realidade das escolas brasileiras e compreendendo as dificuldades financeiras de Estados e Municípios, é razoável que a exigência legal recaia apenas na presença de profissionais de segurança na entrada das escolas.

Por fim, conclui que não adianta estabelecer um rol de deveres que, na prática, não serão implementados, razão pela qual algo palpável e imediato há de ser feito para que se alcance o objetivo sem burocracias.

O Projeto também foi distribuído à Comissão de Educação, a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à Segurança Pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da Paz Social.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade no Projeto.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Concordamos com a argumentação do Autor. Todavia, o Projeto carece de um aperfeiçoamento na forma de um substitutivo, para incluir detectores de metais e prever sanção para o caso de descumprimento.

Entendemos que, embora a presença de um profissional de segurança seja necessária, a medida, ainda assim, tende a não ser suficiente.

Ora, seria extremamente difícil, quiçá impossível, ao profissional de segurança, sozinho, revistar bolsas e mochilas de todos, por ocasião da entrada.

Nesse contexto, a colocação de detectores de metais à entrada, que deverá ser uma só a fim de canalizar o movimento de pessoas e facilitar a revista, há de ter um resultado mais eficaz do que a presença de profissionais de segurança, já que ambas as medidas atuarão em conjunto, a exemplo do que ocorre na maioria das repartições públicas, notadamente no Congresso Nacional, onde o trabalho dos Policiais Legislativos é complementado com uso de detectores de metais.

Compreendemos que tais medidas constituem providências iniciais, emergenciais e preventivas que, de modo algum, esgotam outras ações defensivas, passíveis de serem trabalhadas e aperfeiçoadas, inclusive pelos meus nobres pares, por ocasião do Turno Suplementar da presente matéria.

Ora, sabemos que, com o tempo, haverá melhoras na tecnologia de segurança, no preparo humano, na expertise dos professores e funcionários e na conscientização dos alunos, ainda mais em tempos de Inteligência Artificial (I.A), da revolução tecnológica, e tantas outras maravilhas oriundas da era da automação, do aperfeiçoamento das técnicas

para a conscientização de pais, corpos docente e discente e de toda a rede de ensino, que começa desde a mais tenra idade nos bancos escolares, até os cursos de pós-graduação *latu e strictu sensu*.

Por outro lado, temos também a noção de que a ameaça pode surgir tanto de fora para dentro (terceiros estranhos) quanto de dentro para fora, isto é, do próprio corpo de alunos, professores e funcionários de todos os estabelecimentos escolares e acadêmicos do Brasil.

Destarte, apresento as razões de ser do presente Substitutivo, que dentre tantas outras benesses, certamente há de contribuir, significativamente, para a contenção do trânsito de armas, seja as de fogo ou as “brancas”, dentro de todas as instituições de ensino brasileiras, desde o nível fundamental até o acadêmico.

Para tanto, conceder-se-ia prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições de ensino públicas e privadas providenciem os detectores de metais e contratem os vigilantes.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2775, de 2022, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2775, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, na entrada das instituições de ensino, o uso de detectores de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** É obrigatória, na entrada das instituições de ensino, o uso de detectores de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo:

I – configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública;

II – sujeita a instituição de ensino privada à multa de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto anual.

§ 3º As despesas públicas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2775/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2775, de 2022:

“**Art. 12-A.** É obrigatória, na entrada das instituições de ensino, a instalação de detector de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

§ 2º O descumprimento doloso do disposto no *caput* deste artigo configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública, salvo no caso de impossibilidade financeira.

§ 3º As despesas públicas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.”

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da emenda são: acrescentar a expressão “doloso” ao § 2º; suprimir a multa de 10% para a instituição privada em caso de descumprimento da lei; e prever uma hipótese de ausência de responsabilização do gestor diante da inviabilidade financeira de providenciar os detectores de metais e os vigilantes.

Sala da comissão, 2 de setembro de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2775, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-A É obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e funcionários, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22911.64427-16



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para fortalecer as ações de segurança no ambiente escolar.

A segurança nas escolas tornou-se um tema de ampla discussão a partir da crescente onda de atos de violência cometidos por alunos contra professores, funcionários e colegas de escola.

Essa triste realidade amedronta e impõe aos estabelecimentos de ensino o dever de aprimorar as ações de segurança voltadas para a proteção do ambiente escolar. Furtos, assaltos, drogas e sequestros não são mais as únicas ocorrências que motivam a segurança escolar a se fortalecer.

O Brasil foi palco de tragédias semelhantes àquelas que ocorrem com certa frequência nos EUA, onde os jovens podem comprar e portar armas de fogo. Cito como exemplo o massacre de Suzano, onde um adolescente e um homem encapuzados mataram sete pessoas, sendo cinco alunos e duas funcionárias do colégio Escola Estadual Raul Brasil. Também merece destaque o massacre de Realengo, onde um ex-aluno armado com dois revólveres, começou a disparar contra os alunos, matando dez meninas e dois meninos, com idade entre 12 e 14 anos, e ferindo outros dez.

Além dessas notórias tragédias, outras tantas acontecem nas escolas de norte a sul do país, onde adolescentes vão armados para a escola com a intenção de ferir alunos e professores com quem tiveram desavenças. Basta uma simples busca pela internet para se deparar com inúmeros casos de violência nas dependências da escola, onde alunos e profissionais da educação se sentem intimidados pelos atos de violência que comprometem a regularidade das aulas.

A segurança no ambiente escolar é importante, tanto para os alunos, quanto para seus pais, que estarão mais tranquilos sabendo que seus filhos estão em uma escola preocupada em prover não apenas educação, mas segurança.

Uma escola segura deve ter o mínimo de interrupção durante eventos de violência e, portanto, deve continuar a proporcionar um ambiente de aprendizagem saudável para seus alunos. Para tanto, a escola deve estar apta a atuar na Prevenção, Prontidão e Resposta, bem como estimular uma



SF/22911.64427-16



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

comunidade de alunos comprometidos em promover uma cultura de paz e segurança, conscientes dos seus direitos, deveres e preparados para responder aos eventos de violência.

A presença de um profissional de segurança treinado e qualificado, para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz, na medida em que, esse profissional poderá revistar o aluno, bem como mochilas, sacolas, pastas onde possam ser guardados revólveres, facas, canivetes, artefatos explosivos, etc. Além disso, poderá identificar alunos com comportamento alterado, situações suspeitas, presença de pessoas estranhas nos arredores da escola, enfim, trata-se de um profissional treinado que agirá preventivamente para evitar que novas tragédias ocorram no ambiente escolar.

Nota-se que os tribunais têm decidido por obrigar o poder público a providenciar guardas patrimoniais na entrada das escolas cuja insegurança é evidente. Cito como exemplo uma decisão recente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

“(…) 1. Na origem, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública objetivando a proteção do direito social e difuso à segurança pública, de modo a obrigar o Estado de Pernambuco a incluir o EREN Dr. Anthenor Guimarães no Programa de Segurança Escolar, com a instalação de câmeras de segurança e a designação de 02 guardas patrimoniais. 2. O direito subjetivo à segurança está, no ordenamento jurídico pátrio, garantido por meio de norma programática insculpida no art. 144 da Constituição Federal. Art. 144 (...) 5. Desse modo, havendo omissão do Poder Público para implementar infraestrutura necessária à instituição de ensino EREN - Dr. Anthenor Guimarães, com a devida segurança, inclusive com instalações de equipamentos de monitoramento, de modo a garantir um ambiente seguro e sadio, necessário para o desenvolvimento das atividades dos alunos, professores e demais servidores, o Poder Judiciário tem o poder-dever de agir, quando provocado, para compelir o Estado a assegurar o direito à educação com segurança. 6. Na hipótese vertente, o representante do Ministério Público postula que o réu disponibilize vigilância à EREN Dr. Anthenor Guimarães, consistente na instalação



SF/22911.64427-16



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

de câmeras de segurança e 02 guardas patrimoniais, visto que a instituição de ensino, por duas vezes, foi alvo de saques e depredações, motivo pelo qual vem cobrar que o Estado ofereça não só segurança ao local, como também a preservação da integridade do patrimônio público. (...)” (TJ/PE, Apelação nº 0403849-7, 3ª Câmara de Direito Público Apelante: O Estado de Pernambuco Apelado: O Ministério Público do Estado de Pernambuco).

O que propomos é o mínimo em matéria de segurança escolar. Sabemos que o orçamento dos entes públicos é apertado para realizar toda infraestrutura necessária para garantir a segurança dos alunos e profissionais da educação. Assim, partindo da realidade das escolas brasileiras e compreendendo as dificuldades financeiras de Estados e Municípios, é razoável que a exigência legal recaia apenas na presença de profissionais de segurança na entrada das escolas.

Não adianta estabelecer um rol de deveres que, na prática, não conseguirão ser implementados. Precisamos de algo palpável e imediato, que chegue na ponta sem burocracias. Paralelamente, por óbvio, devem ser trabalhadas políticas públicas voltadas a segurança escolar com resultado a médio e longo prazo nas três esferas de governo

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



SF/22911.64427-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5664, de 2023 (PL nº 6116/2016), do Deputado Pr. Marco Feliciano, que *torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-E, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.664, de 2023 (PL nº 6116/2016, na Casa de Origem), que *torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais*, de autoria do Deputado Federal Pr. Marco Feliciano.

A proposição em exame possui apenas três artigos. O primeiro artigo estabelece a obrigação de que os órgãos do art. 144 da Constituição Federal disponibilizem nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) para consulta por acesso instantâneo em caso de dúvidas sobre as prerrogativas do advogado perante esses órgãos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O segundo artigo estabelece a responsabilidade funcional da autoridade que preside, chefia ou dirige o órgão onde faltar a devida cópia do EAOAB, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis em caso de efetiva violação das prerrogativas profissionais da advocacia.

A terceiro artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A violação das prerrogativas do advogado fere o próprio Estado Democrático de Direito, pois sempre que estas prerrogativas são violadas os Direitos Civis do cidadão são desrespeitados, pois o advogado é quem postula em juízo, e perante as autoridades policiais e prisionais os Direitos e Garantias Legais e Constitucionais do Cidadão. Sendo certo que sempre que se busca fazer justiça sem a obrigatória presença do Advogado, por imperativo Constitucional, o que se terá será uma mera caricatura de justiça, posto que o advogado é indispensável a administração e a realização da verdadeira justiça, não havendo motivos plausíveis para que se continue tolerando as constantes violações das prerrogativas do Advogado, sendo certo que a sua presença em todos os atos praticados durante a realização do inquérito policial, ou quaisquer outros procedimentos realizados pela polícia judiciária, garante a lisura, probidade e observância da Lei e da Constituição nos procedimentos administrativos realizados no âmbito dos órgãos da segurança pública elencados no artigo 144, incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal, bem como nos Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Estabelecimentos Prisionais Federais.

A existência de exemplar da Lei Federal nº 8906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde estão elencadas todas as prerrogativas do Advogado, possibilitará a consulta imediata da Lei, no caso de divergência entre os servidores públicos dos órgãos de segurança pública e estabelecimentos prisionais, e os Advogados, no momento da atuação do Advogado, garantindo assim o livre exercício da advocacia com a devida observância e respeito às prerrogativas do advogado, garantindo assim o respeito aos Direitos Civis e as Garantias Legais e Constitucionais dos cidadãos, e a consequente ordem do Estado Democrático de Direito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Destaco, inicialmente, que compete a essa Comissão de Segurança Pública, nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 104-F, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes aos temas das polícias civil, militar, federal rodoviária federal e ferroviária federal, bem assim sobre o sistema penitenciário.

É nesse contexto que analisamos o PL nº 5.664, de 2023, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

A proposição legislativa em exame é conveniente e oportuna.

Diferentemente do que muitos possam crer, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil não é um estatuto social, de natureza particular, mas Lei Federal de observação cogente para todos (Lei nº 8.906, de 1994).

Nesse passo, as prerrogativas profissionais ali asseguradas não se dão em favor da pessoa do advogado, mas foram criadas e estabelecidas para proteger os direitos de seus clientes, sendo, assim, um favor para toda a cidadania.

Como bem colocou a Justificação, infelizmente, não são raros os casos em que as prerrogativas da advocacia são desrespeitadas, muitas vezes até de forma institucionalizada, permeando todo um órgão da segurança pública de sua cúpula até a base.

A exigência de que as repartições da segurança pública e do sistema prisional deixem ao acesso da população o teor da Lei com o intuito de afastar interpretações equivocadas e de ocasião terá forte apelo pedagógico, e por que não dizer, também simbólico, que não pode jamais ser desprezado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.664, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5664, DE 2023

(nº 6116/2016, na Câmara dos Deputados)

Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1490841&filename=PL-6116-2016



[Página da matéria](#)



Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os estabelecimentos prisionais estaduais e federais obrigados a manter nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em formato impresso ou digital disponível por meios de acesso instantâneo, para consulta em caso de dúvidas sobre as prerrogativas do advogado perante esses órgãos.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará responsabilização da autoridade que preside, chefia ou dirige os órgãos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei por transgressão disciplinar, a ser apurada pela autoridade administrativa competente e pelos órgãos de correição no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis por violação das prerrogativas do advogado.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144_cpt

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1001, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1001, de 2024, insere o § 2º-C no art. 121 do Código Penal (CP), para criar qualificar o homicídio praticado “por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo”. A pena prevista é de reclusão, de 25 (vinte cinco) a 50 (cinquenta) anos, e multa.

Coerentemente, a proposição revoga o atual § 6º do art. 121 do Código Penal, que estabelece causa de aumento consistente na majoração de um terço até a metade da pena, no caso de o crime de o homicídio doloso ter sido praticado por milícia privada ou por grupo de extermínio.

Na justificção, o autor, Senador Marcos do Val, argumenta que a proposição se constitui em mais uma forma de combate ao crime organizado no Brasil.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no projeto, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

A nosso ver, a criação de uma qualificadora própria para homicídios cometidos por membros de organizações criminosas cumpre um importante papel simbólico e pragmático. A crescente violência associada às facções e ao crime organizado, sobretudo nos grandes centros urbanos e nas fronteiras brasileiras, tem levado a um aumento significativo nos índices de homicídios qualificados. O impacto desses crimes é profundo, não apenas em termos de números absolutos, mas também pela brutalidade e a insegurança que geram na sociedade.

A inclusão de uma qualificadora específica para o homicídio cometido por membros de organizações criminosas reafirma o posicionamento e a ênfase do legislador no combate ao crime organizado.

Com relação à pena proposta, observamos que esta pode ser considerada desproporcional em comparação com os outros tipos qualificados do homicídio. Consideramos mais adequado estabelecer a pena privativa de liberdade no mesmo patamar estabelecido para o feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal, que é de 20 a 40 anos de reclusão.

Aliás, deve-se ter em conta que, no caso de homicídio praticado por membro de organização criminosa, o agente também estará sujeito à pena do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

prevê reclusão de 3 a 8 anos para quem promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Essa pena aplica-se em concurso material, sendo somada à pena do homicídio qualificado, o que, por si só, já impõe uma sanção considerável ao condenado. Não bastasse, o art. 75 do CP estabelece que o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade é de quarenta anos.

No mais, cabe registrar que a alteração legislativa ora analisada demanda alteração na Lei de Crimes Hediondos, para prever expressamente o novo tipo qualificado, o que, por sua vez, reclama ajuste na ementa do PL.

Por último, consideramos desnecessária a inclusão do *nomen juris* “homicídio qualificado”, até porque o § 2º do art. 121 do CP estabelece outras hipóteses qualificadoras do homicídio.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1001, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA nº -CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 2º-C do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1001, de 2024:

“§ 2º-C. Se o homicídio for praticado por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarente) anos, e multa.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA nº -CSP

Insira-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 1001, de 2024, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**’

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX, e § 2º-C);

.....’ (NR)”

EMENDA nº -CSP

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1001, de 2024:

“Acrescenta o § 2º-C ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o homicídio praticado por membro de organização criminosa e altera a redação do inciso I do *caput* do art. 1º a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para nele inserir o novo tipo qualificado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1001, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 121.**

.....

Homicídio qualificado

§ 2º-C. Se o homicídio for praticado por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo:

Pena – reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 121 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

JUSTIFICAÇÃO

Os maiores problemas brasileiros, atualmente, são a deficiência da segurança pública e a disseminação dos crimes cometidos por organizações criminosas. É manifesta a preocupação da sociedade em um país onde ocorrem dezenas de milhares de assassinatos todos os anos. A maioria deles sem solução.

Além disso, referidas organizações criminosas agem utilizando-se de meios evidentemente torpes e cruéis para provocar temor e trazer desestabilização à segurança pública dos Estados federados.

Por essa razão, governadores que fazem parte do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (Cosud) publicaram, recentemente, a Carta de Porto Alegre. No documento, os estados firmaram o Pacto Regional pela Segurança Pública e Enfrentamento ao Crime Organizado, que propõe o endurecimento de leis penais e a instalação de um gabinete integrado das forças de segurança.

Uma das propostas de alterações legislativas sugere o acréscimo de uma qualificadora aos homicídios cometidos a mando de organizações criminosas, objeto do presente Projeto de Lei.

Desse modo, propomos o endurecimento da norma penal para passar a prever que se o homicídio for praticado por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo, a pena será reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) anos, e multa.

Com pena mais alta, para o crime mais deletério existente na legislação penal, cremos que estaremos auxiliando referidos governadores a combater, de forma veemente, o crime organizado em nosso país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art121
 - art121_par6

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2024 - CSP sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Jonathan Hall, Representante da Foundation for Human Rights in Cuba;
- o Senhor Eduardo Verastegui, Presidente da Fundação Sound of Freedom e produtor do Filme "Som da Liberdade"

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



2ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) mantidos entre a Polícia Rodoviária Federal e as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs) e com os Ministérios Públicos Estaduais (Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECOS).

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da imprensa e do **OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2025/DG**, datado de 26 de janeiro de 2025, expedido pela Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF), com referência à **Portaria MJSP nº 830, de 18 de dezembro de 2024**, tomamos conhecimento da ordem de **SUSPENSÃO dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs)** firmados entre a PRF, os Ministérios Públicos Estaduais e as Polícias Civis dos Estados.

Adicionalmente, foi ordenado o **retorno imediato dos servidores, veículos e equipamentos** que haviam sido disponibilizados a esses órgãos parceiros.



Ora, é público e notório que a atuação integrada da PRF com as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado e com os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado dos Estados, consolidados há anos, tem se mostrado eficiente estratégia para o combate ao crime organizado, com resultados cada vez mais positivos.

Nesse sentido, no momento de grande insegurança vivida no País, ao contrário de promover a ampliação e o fortalecimento de ações de combate ao crime organizado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, de forma equivocada e unilateral promove o desmonte dessas ações.

Portanto, tal medida deve ser esclarecida pelo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, com a urgência que o caso requer, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública do Senado Federal.

Assim, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



2ª PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a **ADPF 635** e seus reflexos na sociedade brasileira.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Del. Victor César Carvalho dos Santos, Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro (RJ);
- o Senhor André de Seixas, Diretor Presidente - Logística Brasil;
- o Doutor Del. Fabrício Oliveira Pereira, Coordenador da CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais);
- representante SINDCARGA-RJ (Sindicato das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro);
- representante ASSERJ-RJ (Associação dos Supermercados do RJ);
- representante INSTITUTO FAMÍLIA POLICIAL/RIO PRODUTIVO;
- o Senhor Coronel Marcelo de Menezes Nogueira, Secretário de Estado da Polícia Militar do RJ.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a retomada do julgamento da **ADPF 635** no próximo dia 26 de março do presente ano, pelo STF (Supremo Tribunal Federal), torna-se



necessário o amplo debate desse assunto tão importante que reflete diretamente a aplicação da política de segurança pública.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação do importante Requerimento, ora apresentado.

Sala da Comissão, 12 de março de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

